



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**PROCESSO:** 02881/19

---

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

---

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão

---

**INTERESSADOS:** **MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF** – CPF nº 215.420.072-91 – Presidente da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SESAU, no exercício de 2000.

---

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão referente ao Processo nº 01586/01/TCE-RO - AC1-TC 00837/17

---

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	HISTÓRICO PROCESSUAL .....	3
3	PANORAMA GERAL DO ATO FISCALIZADO.....	7
4	DAS DELIBERAÇÕES ALVOS DO RECURSO.....	10
5	DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO .....	11
5.1	Questionamentos Iniciais da Peça Recursal “VERDADES FÁTICAS” .....	11
5.2	Questionamentos acerca do “MÉRITO”.....	13
5.2.1	Alegação de “CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO” .....	13
5.2.2	Alegação de “ILEGITIMIDADE PASSIVA”.....	14
5.2.3	Alegação de “PRESCRIÇÃO” .....	16
5.3	Dos fundamentos da “REVISÃO”.....	18
5.3.1	Do Inciso I – “ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS”.....	19
5.3.2	Do Inciso II – “FALSIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA” .....	20
5.3.3	Do Inciso III – “SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA” .....	21
5.3.4	Outras Considerações Recursais.....	23
6	CONCLUSÃO.....	25
6.1	Constatou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente;... 25	
6.2	Houve insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida referente à apuração do valor imputado à recorrente. ....	25
7	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	26



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 1 INTRODUÇÃO

1. Versam os presentes autos acerca de análise de recurso de revisão, impetrado pela senhora **Márcia Olinda Duarte Litaiff**, que visa desconstituir decisão em seu desfavor, prolatada no âmbito do Acórdão AC1-TC 00837/17<sup>1</sup>, decorrente do julgamento consolidado das Prestações de Contas do exercício de 2000 do Fundo Estadual da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Inspeção Ordinária realizada por equipe técnica deste Tribunal de Contas no período de 9/10 a 22/12 de 2000, naquela unidade orçamentária.

2. O processo principal se refere à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2000 da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (proc. nº 01586/2001), no qual foram apensos os autos nº 00453/01, que trata da inspeção ordinária retro mencionada.

3. O *decisum*, ora recorrido, está materializado no Acórdão nº AC1-TC 00837/17, de 13/06/2017 (ID 455389, do processo nº 01586/01), que dentre outras deliberações, responsabilizou solidariamente as senhoras **Márcia Olinda Duarte Litaiff** (Presidente da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso) e Cleude Zeed Estêvão (Membro da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso), pela infringência aos princípios constitucionais da administração pública, com dano ao erário, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos administrativos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, que somam R\$ 1.348.726,40 (valor histórico).

## 2 HISTÓRICO PROCESSUAL

4. No caso em tela e observando as irregularidades levantadas e apontadas como de responsabilidade da ora recorrente, como medida de melhor compreensão da evolução fatos, ancora-se no histórico processual dos autos de nº 1586/01 e nº 0453/01, os quais foram os principais subsídios para prolação do acórdão 000837/01, que, em resumo, apresentam os seguintes movimentos:

5. A inspeção ordinária realizada ao final do exercício de 2000 consta dos autos de nº 00453/01, às fls. 13526/14180<sup>2</sup>, e os achados de auditoria de responsabilidade da recorrente relatados às fls. 14018/14138;

6. A análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2000 da Secretaria de Estado da Saúde consolidada com a do Fundo Estadual da Saúde, bem como com a inspeção ordinária está esposada nos autos de nº 1586/01 às fls. 480/553<sup>3</sup>, em relatório preliminar, exarado em 31/07/2001;

---

<sup>1</sup> Fls. 5898/5905 dos autos - ID=911666

<sup>2</sup> ID=911202

<sup>3</sup> ID=911629



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

7. Em 14/10/2002, o relator dos autos de nº 1586/01 definiu a responsabilidade arrolados no processo de inspeção conforme se verifica nos despachos de definição de responsabilidade - DDR, insertos às fls.1839/1863<sup>4</sup> daquele caderno processual;
8. Tendo sido notificados os responsabilizados no processo de inspeção ordinária, teve lugar a análise das respectivas defesas, exame esse evidenciado no relatório técnico, emitido em 28/11/2006 e acostado aos autos de nº 1586/01 às fls. 3377/3548<sup>5</sup>;
9. A necessária e percuciente manifestação do Ministério Público de Contas ocorreu nos autos de nº 01586/01, em 29/11/2007, conforme se observa das fls. 3554/3612<sup>6</sup>;
10. No dia 07/07/2008, porém, o Conselheiro Relator, Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello, puramente com o fito de imprimir correção em falha no chamamento inicial, novamente definiu reponsabilidade dos arrolados nos processos de prestação de contas da SESAU, FES e Inspeção Ordinária, cuja análise se deu de forma consolidada, exarando novos DDRs às fls. 3626/3632<sup>7</sup>, dos autos de nº 1586/01;
11. Já em 21/03/20016, aproximadamente 08 (oito) anos após a correção determinada pelo Relator, houve nova manifestação do Corpo Técnico acerca das irregularidades apontadas anteriormente, como se observa das fls. 5783/5835<sup>8</sup> dos autos de nº 1586/01;
12. De igual modo, em 14 de outubro de 2016, o Ministério Público de contas exarou novo parecer, as folhas número 5853/5871<sup>9</sup> dos autos de nº 1586/01, acerca das irregularidades remanescentes elencadas pelo corpo técnico em sua última análise;
13. Fechando o ciclo de instrução e julgamento, como já mencionado noutra parte, houve a prolação do Acórdão de nº 837/2017-1ª Câmara, às fls. 5898/5905<sup>10</sup> dos autos de nº 1586/01, replicando as irregularidades e os fundamentos trazidos à baila pelo MPC em sua última manifestação;
14. Por derradeiro e apenas para registro, verifica-se que o processo de inspeção ordinária, cujo teor aponta para ocorrência de dano ao erário, não foi convertido em tomada de contas especial, como preconiza o regimento interno em seu artigo 65, §§ 1º e 2º, ao invés disso, foi juntado ao processo de prestação de contas nº 1586/01 e teve sua instrução elaborada de forma consolidada como se vê às fls. 461<sup>11</sup> e 478<sup>12</sup>, do processo retro mencionado.

---

<sup>4</sup>ID=911637

<sup>5</sup>ID=911649

<sup>6</sup>ID=911649

<sup>7</sup>ID=911649

<sup>8</sup>ID=911666

<sup>9</sup>ID=911666

<sup>10</sup>ID=911666

<sup>11</sup>ID=911629

<sup>12</sup>ID=911629



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

15. Como se observa nas citadas folhas processuais, o apensamento do processo de inspeção ordinária nº 453/01 ao de prestação de contas foi feito por solicitação do próprio corpo técnico, sem que houvesse determinação superior ou fundamentação legal para tanto, contrariando ao que preceitua ao artigo e parágrafos, já citados, do regimento interno.

16. Ao ver deste analista, tal situação demonstra impropriedade no rito da espécie processual em tela, considerando tratar-se de **ocorrência de dano ao erário em processo de fiscalização**, haja vista não haver a previsão regimental para tal prática. Aliás, a determinação é expressa e taxativa em casos dessa natureza, senão, observe-se:

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96** **REGIMENTO INTERNO**

### **Seção V**

#### *Fiscalização de Atos e Contratos*

*Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte **dano** ao Erário, o **Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.*

*§ 1º O **processo de tomada de contas especial** a que se refere este artigo **tramitará em separado das respectivas contas anuais**.*

*§ 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o **processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais**. (grifou-se)*

17. Entretanto, embora tenha havido deturpação do rito processual adequado, esta unidade técnica entende que não houve prejuízo ao direito à ampla defesa dos responsáveis, considerando terem sido regularmente citados e tiveram a oportunidade de exercer o contraditório.

18. Assim, considerando aquela etapa estar preclusa e não tendo levado prejuízo a nenhuma das partes, mormente no que diz respeito a possível cerceamento de direitos, esta unidade técnica vislumbra não perdurar vício processual insanável.

19. Por outra via, no entanto, este Tribunal de Contas já mantém remansosa jurisprudência em sentido diametralmente oposto ao que entende esta unidade técnica, de maneira que não há como subsistir outra tese, senão a de **VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL**, caso de **NULIDADE ABSOLUTA**, conforme inteligência dos excertos a seguir transcritos do relatório e voto condutores do Acórdão APL-TC 00041/18 referente ao processo 07255/17, senão, observe-se:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## Acórdão APL-TC 00041/18 (processo 07255/17)<sup>13</sup>

*“20. Dessarte, apesar de ter sido conferido acesso ao contraditório e à ampla defesa acerca das eivas imputadas ao responsável falecido (vide Aviso de Recebimento, às fls. n. 311), **no vertente caso, o correto seria a conversão do processo para Tomada de Contas Especial**, procedimento apropriado à apuração de responsabilidade em face do apontamento de ocorrência de dano à administração e à obtenção do respectivo ressarcimento.*

*21. Consigno que é inegável que houve **ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal**, garantia constitucional assegurada a todos os jurisdicionados, inclusive nos procedimentos administrativos, sendo, portanto, **caso de nulidade absoluta**, como já decidido por esta Egrégia Corte de Contas, conforme Decisão preteritamente mencionada.*

*22. A rigor, a nulidade descortinada pelo Ministério Público de Contas em seu judicioso Parecer n. 075/2015-GPGMPC, por ser de índole processual, isto é, por **vício procedimental**, retornariam os autos ao status quo para reinstrução, o que não se mostra razoável, a esta quadra.*

.....  
*28. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, acolhendo, na essência, o Parecer do Ministério Público de Contas, e apresento o seguinte Voto ao Egrégio Tribunal Pleno, para o fim de:*

*II – ACOLHER o vertente DIREITO DE PETIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de **DECLARAR a nulidade absoluta**, com amparo jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com efeito ex tunc, o Acórdão n. 009/2000-Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.304/1997-TCER, e demais atos processuais consequenciais, **em razão da existência de vício procedimental insanável, consubstanciado na violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme os fundamentos constantes no bojo do Voto;**”  
(grifou-se)*

20. Assim, outra alternativa não há se não a de **reconhecer a nulidade do feito**, conforme orienta a própria jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, pelos motivos acima esposados.

---

<sup>13</sup> ID=576396



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

21. Não obstante, serão analisadas as razões da peça recursal apresentadas pela ora requerente, apenas à guisa de cumprimento do que determina a Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

22. No que tange ao presente fascículo processual, autuado sob o nº **2881/19**, este tem início com a peça recursal encartada às fls. 03 a 81<sup>14</sup>, onde a ora requerente, irredimida com o resultado do julgamento que lhe imputou débito solidário no valor de R\$ 1.348.726,40, apresentou novos argumentos em seu favor.

23. Em 04/11/2019, o Conselheiro Relator expediu a Decisão Monocrática - DM 0283/2019-GCJEPPM, às fls. 85/88<sup>15</sup>, onde realiza exame de admissibilidade do Recurso de Revisão em tela, na qual resolve:

*“I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Márcia Olinda Duarte Litaijf, contra o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara, do Processo n.º 1586/2001, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996;”*

24. Em seguida, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 003/2020-GPGMPC às fls. 103/104<sup>16</sup>, invocando a Resolução n. 176/2015/TCE-RO, que dispõe acerca do fluxograma de processos dessa natureza em trâmite nesta Corte de Contas, opinando por dar cumprimento à norma interna no sentido de encaminhar o feito ao Corpo Técnico para manifestação prévia.

25. Em 03/03/2020, novamente o Conselheiro Relator se manifesta nos autos, às fls. 105<sup>17</sup>, onde noticia que, por circunstâncias supervenientes e alicerçado no art. 145, § 1º do CPC, declara sua suspeição por motivo de foro íntimo. Ato contínuo, determina a remessa dos autos para redistribuição ao Conselheiro Valdivino Crispim, que a partir de então assume a relatoria deste processo, em virtude do instituto processual da prevenção, considerando que a matéria deste já foi tratada em outro processo<sup>18</sup>, também distribuído ao citado Conselheiro.

26. Em 08/04/2020, o agora Relator, Conselheiro Valdivino Crispim, manifesta-se pela primeira vez nos autos, às fls. 109/110<sup>19</sup>, e, após breve resumo, acata as considerações do *Parquet* de Contas e encaminha os presentes autos para análise conclusiva do Corpo Técnico desta Corte de Contas, acerca das argumentações trazidas pela ora requerente.

### 3 PANORAMA GERAL DO ATO FISCALIZADO

---

<sup>14</sup> ID=826361

<sup>15</sup> ID=830325

<sup>16</sup> ID=865315

<sup>17</sup> ID=866523

<sup>18</sup> Processo nº 0005/2020

<sup>19</sup> ID=878552



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

27. Para que não se perca de vista o rol de obrigações de quem lida com o bem público, insta esclarecer que a aquisição, a guarda, o armazenamento, a distribuição, o controle e a administração de materiais e bens públicos têm critérios estabelecidos na Constituição Federal, nas leis 4320/64, 8429/92 e 8666/93.

28. Os procedimentos como levantamento da necessidade de compra, descrição, recebimento e alienação dos materiais estão previstos na Lei nº 8666/93; enquanto a Lei nº 4.320/64 apresenta critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, os controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários para confronto com os registros contábeis.

29. A Constituição Federal, além de estabelecer os princípios gerais da administração pública, dentre eles o da eficiência e o da economicidade, tornou obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

30. Visando estabelecer sanções aos agentes públicos que cometerem atos de improbidade administrativa foi sancionada a Lei nº 8429/92, cujo artigo 10 descreve como ato de impróprio a lesão ao erário ocasionada por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da administração pública.

31. O art. 5º, da citada lei, dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

32. Nesse contexto, cumprindo seu propósito constitucional o Tribunal de Contas realiza auditorias e inspeções, utilizando-se de procedimentos técnicos na fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

33. Os autos nº 00453/01 reúnem os procedimentos realizados pela equipe de inspeção na constatação do desaparecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, que totalizou R\$ 1.348.726,40 (valor histórico), e propôs a responsabilização solidária dos membros da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SESAU, para o ressarcimento integral do dano ao erário, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei de Improbidade Administrativa (ID 911169, págs. 41/60, processo nº 00453/01).

34. De acordo com o relatório técnico de inspeção, o art. 18 do Decreto Estadual nº 9015/00 designou a Coordenadoria Geral de Controle do Material e Patrimônio-CGCMP - através de sua Gerência de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos - como responsável pela guarda, armazenamento e distribuição de todos os materiais médico-hospitalares adquiridos pela SESAU (ID 911200 do processo 00453/01, pág. 115).

35. Contudo, o Secretário Estadual da Saúde nomeou Comissões de Recebimento de Medicamentos e Material Penso da SESAU, uma delas foi nomeada pela



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Portaria 099/GAB/SESAU, de 05/09/2000, cujos efeitos retroagiam a 01/08/2000. A Presidente dessa comissão é a Senhora Marcia Olinda Duarte Litaiff (ID 911200 do processo 00453/01, pág. 116). Segundo consta no relatório técnico (pág. 118), todos os materiais somente eram distribuídos após a autorização da senhora Cleude Zeed Estêvão, a responsável pelo controle.

36. Registre-se que os procedimentos realizados pela equipe de inspeção para apurar o valor do dano, estão detalhados no ID 911169 do processo nº 00453/01, também no relatório técnico (ID 911200, págs. 119/121) e consistiram, além da observação e do exame de documentos, na solicitação de cópias aos hospitais atendidos, de todas as requisições de entradas de materiais médico-hospitalares, até a data de 26/11/2000; no lançamento desses dados em programa desenvolvido especialmente esse fim; cruzando com as informações dos empenhos dos materiais referentes aos Processos Administrativos nº 1712/0397, 1712/0736 e 1712/0509/00; confrontando os resultados com os dados do estoque.

37. Dessas informações, o sistema realizou o seguinte cálculo: ENTRADAS empenhos totais (-) SAÍDAS materiais distribuídos aos hospitais + materiais já recebidos e não distribuídos aos hospitais + materiais adquiridos, mas não entregues pelos fornecedores fechando o ciclo e, se estivessem corretos, deveriam apresentar saldo igual a O (zero) [ID 911169, pág. 45; e ID 911200, pág. 121].

38. Por fim, o teste aplicado revelou inconsistências na movimentação de todos os materiais (págs. 121/135), evidenciando o desaparecimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, no total de R\$ 1.400.184,10.

39. Entretanto, depois de analisadas as justificativas dos responsabilizados no processo de Inspeção Ordinária, o Ministério Público de Contas manifestou (ID 358803, pág. 30; processo nº 01586/01) por abater o valor de R\$ 51.457,70, do valor de R\$ 1.400.184,10; assim, o Acórdão imputou à recorrente, solidariamente à Sr<sup>a</sup> Cleude Zeed Estêvão membro da comissão de recebimento de materiais, o valor original do débito a ser ressarcido no montante de R\$ 1.348.726,40.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 4 DAS DELIBERAÇÕES ALVOS DO RECURSO

40. Dando cumprimento ao despacho nº 0065/2020-GCVCS (ID 878558), realiza-se, então, o exame do presente recurso de revisão, em confronto com os procedimentos e papéis de auditoria utilizados pela equipe técnica à época da Inspeção Ordinária.

41. Necessário se faz, todavia, reproduzir excerto do Acórdão AC1-TC 00837/17 em que, com fulcro nas razões apontadas inicialmente pela comissão de inspeção ordinária e corroboradas pelo MPC, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assim decidiu:

**“Acórdão AC1-TC 00837/17 (fls. 5899/v, 5903 e 5904)**

*II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas do Órgão, Caio César Penna - CPF nº 516.094.288-20 (Período: 01/01/2000 a 15/02/2000), NATANAEL JOSÉ DA SILVA - CPF nº 106.947.571-87 (Período: 16/02/2000 a 10/10/2000) e CLAUDIONOR COUTO RORIZ - CPF nº 074.399.979-72 (Período: 16/10/2000 a 31/12/2000), em razão das seguintes irregularidades:*

*I) De Responsabilidade solidária das Senhoras **MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF** (Presidente da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso) e **CLEUDE ZEED ESTEVÃO** (Membro da Comissão de recebimento de medicamentos e material penso), **pela infringência aos princípios constitucionais da administração pública, com dano ao erário, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, que somam R\$ 1.348.726,40;***

*VIII - Imputar débito as senhoras **MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF** e **CLEUDE ZEED ESTEVÃO**, com fulcro no art. 19, da LCE n. 154/96, solidariamente o valor histórico de R\$1.348.726,40 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)<sup>9</sup>, cujo valor corrigido com juros até fevereiro/2017, totaliza a importância de R\$ 11.847.979,88 (onze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), decorrente do dano apontado no item II, subitem "I" deste Acórdão;*

*X - Multar, individualmente, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os senhores **EURICO SEBASTIÃO DE CASTRO**, **ROBERTO CARVALHO MUSSI FAGALI**, **ORLANDO DE SOUZA RAMIREZ**, **RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO**, **MANOEL JORGE ARAÚJO**, **MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUÑOZ**, **CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BATISTA**, **MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF** e **CLEUDE ZEED ESTEVÃO**, todos já devidamente qualificados no cabeçalho deste relato, em face da prática de atos com grave, infração à norma legal, devidamente consignadas no item II, letras "b", "b.1", "b.2", "d", "d", "d.1", "d.2", "e", "f", "g", "g.1", "g.2", "g.3", "h", "h.1", "h.2", "h.3", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o", deste voto;"(grifou-se)*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 5 DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

42. O recurso de revisão, ora analisado, está previsto no Art. 34 da Lei Complementar 154/96, cujo **exame de admissibilidade** já teve lugar nos presentes autos, sendo conhecido e aceito pelo então relator, Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Portanto, a esse respeito nada mais há a acrescentar.

43. Cabe registrar, no entanto, que o exame que se ora empreende, tem como cerne três quesitos primordiais, os quais decorrem dos incisos “I”, “II” e “III” do Art. 34 da citada Lei Complementar, os quais doravante serão os condutores desta análise.

44. A partir dessa premissa, formulou-se as seguintes questões baseadas nos ditames do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96, que serão respondidas nos tópicos **5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3** deste relatório, quais sejam:

*Q1. Houve comprovação de erro de cálculo do valor imputado à recorrente?*

*Q2. Foi comprovada falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida?*

*Q3. Houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida?*

45. Pois bem, do que se depreende do acórdão ora recorrido, a questão principal reside na responsabilização da senhora Márcia Olinda Duarte Litaiff, **pela infringência aos princípios constitucionais da administração pública, com dano ao erário, em razão do desaparecimento de bens adquiridos nos processos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00**, que somam R\$ 1.348.726,40 (valor histórico) e que doravante passa-se a examinar;

### 5.1 Questionamentos Iniciais da Peça Recursal “VERDADES FÁTICAS”

46. De início verifica-se que peça recursal, entre as fls. 04 e 39 dos autos, faz longos questionamentos acerca do relatório de auditoria<sup>20</sup> classificando-o taxativamente, em resumo, como: **INCONCLUSIVO, EIVADO DE ERROS E EQUÍVOCOS.**

47. Segundo a requerente, tal assertiva prende-se ao fato de que o Corpo Técnico deixou de abordar e elucidar pontos de extrema relevância, já que não há notícias nos autos de que *“...tenha sido averiguado se o material reputado como desaparecido fora adquirido em um ou outro processo de aquisição...”*, e também por não *“...ter cotejado quanto, em qual momento, estes produtos foram efetivamente entregues, em*

<sup>20</sup> Relatório de Inspeção Ordinária, processo nº 0453/01, fls. 13526/14180 – ID=911198



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

*qual local..” já que tais informações “...são peças chaves para elucidação de um desaparecimento.”<sup>21</sup>*

48. A requerente pontua também outras várias situações em que, segundo ela, ficam evidenciadas **flagrantes distorções nos números apurados pela equipe de inspeção ordinária**, e em um trabalho hercúleo - registre-se de passagem - menciona números de empenhos, notas fiscais, processos, valores e demais informações constantes dos processos de aquisição, dos quais se originaram a responsabilização pelo desaparecimento dos seus objetos.

49. Ato contínuo, a requerente, continua tecendo severas críticas ao trabalho da equipe de fiscalização deste TCE-RO, inclusive no que diz respeito à **fórmula e a metodologia** empregada para se levantar o possível dano, alegando, por exemplo, que *“...o corpo instrutivo, também, não apresentou no relatório final, sequer uma tabela descritiva, registrando todos os dados lançados no programa (entradas e saídas), o que possibilitaria ser verificado todos os erros de lançamentos ou erros na digitação, muito comum até mesmo para quem tem familiaridade com produtos farmacêuticos.”<sup>22</sup>*

50. Já no tópico “3” da sua peça às fls. 27 dos autos, a requerente faz questão de mencionar as **falhas estruturais descontrolado/desorganização da gestão**, aduzindo que os efeitos nefastos da reforma administrativa ocorrida naquele momento, contribuíram sobremaneira para a ocorrência dos descontroles que culminaram nos achados deste Tribunal de Contas. E assim menciona:

*“Consigne-se que a própria equipe de inspeção, por diversas vezes, informou ao Relator o sobre ao caos instalado, alertando-o para possíveis prejuízos e comprometimento no desenvolvimento das atividades da comissão, inclusive, sobre o desaparecimento de vários processos administrativos referente a aquisição de bens, produtos e serviços, os quais eram objetos da inspeção (fls. 12.800/12.802/12.803/12.824//12.843 e 12.870 a 12.879, com destaque aos Ofícios nº 117/00-GCJEEPPM; nº 118/00-GCJEEPPM de 07/12/2000, Memo nº 114/DCAIE/00 de 04/12/00 – fls. 12.880 a 12.891)”<sup>23</sup>*

51. No que tange às assertivas acima, vale destacar que todos documentos e informações que lastreiam os argumentos e questionamentos trazidos à baila pela requerente, entre as folhas 04 a 39, incluindo as referências processuais, documentos e números, foram exaustivamente checados nos autos por esta unidade técnica, como forma de averiguar a sua veracidade e, portanto, pode-se asseverar, inequivocamente, que guardam fidedignidade entre si.

<sup>21</sup> Peça recursal, fls 15 dos autos. - ID=911585

<sup>22</sup> Peça recursal, fls 15 dos autos. - ID=911585

<sup>23</sup> Peça recursal, fls 28 dos autos. - ID=911585



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

52. Ainda que em alguns poucos momentos, as ilações da requerente se prestam apenas para lançar dúvidas sobre a capacidade técnica da equipe de apuração deste TCE-RO. Porém, há que se reconhecer que na esmagadora maioria das assertivas, não há como não conferir razão à requerente, mormente no que diz respeito à sistemática equivocada utilizada pela equipe como ferramenta de aferição, bem como à produção e organização do conjunto probatório da Inspeção.

53. Com efeito, resta reconhecer que a equipe de inspeção pecou na apuração dos fatos, deixando de evidenciar de forma transparente e cabal, o **nexo causal, a conduta** da senhora Márcia Olinda Duarte Litaiff e o **resultado de suas ações** que teriam contribuído para a ocorrência do citado dano ao erário.

## 5.2 Questionamentos acerca do “MÉRITO”

54. Dando prosseguimento ao exame das razões recursais, às fls. 40, observa-se que a recorrente adentra, enfim, na discussão de mérito, já que o título do capítulo assim o define. Entretanto e meramente para fins de registro, a recorrente comete uma pequena impropriedade técnica na construção da sua peça, haja vista que ao invés de discorrer a respeito de questões meritórias, aborda ainda questões preliminares que deveriam ter sido trazidas à discussão como itens de abertura do instrumento recursal, por se tratarem, obviamente e como o próprio nome sugere, de PRELIMINARES.

### 5.2.1 Alegação de “CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO”

55. Mesmo assim e sem embargos, este corpo instrutivo, não deixará de examinar os argumentos vertidos pela recorrente, justamente para que não subsista o alegado neste subtítulo, pois trata-se de mera falha estética e de lógica no encadeamento das ideias.

56. No exposto às fls. 40 a 45, a requerente alega **cerceamento à ampla defesa e ao contraditório**, haja vista se dizer tolhida do direito de se defender quando solicitou a esta corte que colhesse depoimento da responsável pela gerência de medicamentos - GM/CEME/SESAU, e não foi atendida.

57. Como sustentação e lastro jurisprudencial de suas assertivas, traz alguns excertos de julgados do Supremo Tribunal Federal e alguns outros ensinamentos doutrinários, para ao final firmar que a não oitiva pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da citada gerente, caracterizou atentado a garantia constitucional da ampla defesa, considerando que, acredita a recorrente, tal depoimento poderia ter alterado o desfecho do julgamento ocorrido em seu desfavor.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

58. Do que se vê no âmbito dos autos de nº1586/01, de fato o pedido para audiência da titular da gerência de medicamentos, a época, foi formulado pela recorrente quando da apresentação da sua defesa as fls. 2344, conforme se transcreve a seguir:

*“Se assim mesmo pairar qualquer dúvida quanta à inocência desta subscritora, **pleiteio junto a Vossa Excelência a intimação da Gerente de Medicamentos**, para que preste os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos. ” (grifou-se)*

59. Todavia, há que se registrar que embora o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tenha acudido a tal pleito, via de regra por não se tratar de parte não figurante do polo passivo do processo, nada obstaria, entretanto, que a recorrente carresse aos autos declaração firmada pela citada gerente, como forma de esclarecimento quanto às responsabilidades pelas etapas da assistência farmacêutica, tais como conferência/recebimento, guarda/armazenamento, distribuição as unidades de saúde.

60. Assim, compreende este corpo instrutivo que não prospera a tese do cerceamento da ampla defesa e do contraditório, pelos motivos acima delineados, e, por conseguinte não deve ser considerado nulo o julgamento, já que, por óbvio, não há razão para tanto.

## 5.2.2 Alegação de “ILEGITIMIDADE PASSIVA”

61. Ainda as folhas 45/46, a recorrente promove o debate sobre a ilegitimidade passiva, pois se considera parte ilegítima para compor polo passivo naquele processo de prestação de contas.

62. Para fixar seu entendimento recorre a ensinamento de renomado jurista, fazendo breve menção à necessidade da existência de nexo de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta do réu, bem como busca respaldo no *modus operandi* da Controladoria Geral da União-CGU quando trata do assunto desaparecimento de bem. Esta última, a seu turno, segundo o que informa a própria recorrente, entende que “**...Somente se cogita de tal responsabilização se houver, no mínimo, indícios de conduta culposa ou dolosa de servidor. ”**

63. No que se refere ao instituto do nexo causal e da conduta, a requerente os invoca como forma de se estabelecer que não existe, nesse caso, o liame entre a causa e o efeito danoso, do qual lhe é atribuída responsabilidade, já que as evidências colhidas pela equipe de inspeção, ainda segundo a recorrente, não deixam clara a sua conduta nesse episódio.

64. Todavia, não se pode olvidar que, como presidente da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso, destinado as unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, a conduta esperada era a de forte atuação na imposição



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

rotinas necessárias à recepção, controle e distribuição dos medicamentos e demais materiais.

65. Não fosse assim, não haveria registro em ata de reunião da referida comissão em que se fixou expressa e taxativamente que a responsabilidade da sua Presidente, ora requerente, seria exatamente a de receber, controlar e distribuir os medicamentos e demais materiais adquiridos para o sistema Estadual de Saúde. Senão, observe-se:

*"Comissão Especial de Recebimento de Material Penso e Medicamentos das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde"*

ATA DA REUNIÃO DO DIA 31.08.2000<sup>24</sup>

*"...Rotina: Ficou estabelecido que todo o material será recebido neste almoxarifado na presença dos membros da comissão: **o controle e distribuição ficará a cargo da presidente - Márcia Olinda Duarte Litaiff, que entregará os medicamentos e material penso em cada hospital** e os mesmos, além de serem conferidos na saída deste setor, serão conferidos nas unidades hospitalares, pelos respectivos chefes das farmácias..."* (Grifou-se)

66. Desse modo, forçoso admitir que qualquer falha nos controles entre a recepção e distribuição de tais materiais seria, sim, **em preliminar análise**, de responsabilidade da presidente daquela comissão, pois assim concordaram e assinaram o documento todos os membros ratificando-lhe essa incumbência.

67. Portanto, ainda que coubesse à equipe de inspeção descer a níveis de detalhes capazes de produzir provas irrefutáveis da ação ou omissão da requerente, este documento, por si só, já definiria a conduta esperada da presidente da comissão, ainda que na análise meritória a posteriori fosse constatado que a Presidente, de fato, não exercia tal controle.

68. Logo, o nexo causal está configurado e deve ser lido como indício, e reside na omissão ou negligência em estabelecer os controles adequados para evitar possíveis desvios daqueles materiais, e por essa razão, esse corpo instrutivo entende que deve ser afastado tal argumento.

69. Quanto à recomendação da Controladoria Geral da União – CGU, no que diz respeito a condicionante de prévia existência de no mínimo indícios de conduta culposa ou dolosa do servidor para sua responsabilização, entende esta unidade que a conduta omissiva e negligente, comprovada no registro extraído da ata do dia 31 de agosto de 2000 já é o bastante e suficiente para atribuição, a princípio, de culpa à requerente. Logo, não há que se falar em ILEGITIMIDADE PASSIVA, nesse caso.

<sup>24</sup> Processo nº 0453/01, fls 12.492 dos autos. - ID=911174



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 5.2.3 Alegação de “PRESCRIÇÃO”

70. Quanto a este quesito da peça recursal, a recorrente solicita que seja aplicado o instituto da prescrição em sua modalidade geral quanto à prescrição intercorrente, conforme prevê o artigo 1º “caput” e § 1º, respectivamente, da Lei Nº 9876/99.

71. Alicerçando seus argumentos em julgados da mais elevada Corte de Justiça do País, a recorrente apresenta jurisprudência do STF, onde se reconhece a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário **DECORRENTES DE ATO DOLOSO** de improbidade administrativa, intentando extrair daí o raciocínio de que os demais ilícitos civis **não dolosos**, que porventura causem dano ao erário, passam a estar cobertos pelo manto da prescrição.

72. Ainda nessa esteira, expõe a matéria julgada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo nº 3862/17, que trata da prestação de contas da Casa Civil do exercício de 1996, cujo desfecho remete à prescrição da pretensão punitiva do Estado.

73. Continuando na senda de arguir a prescrição intercorrente, a recorrente invoca o § 1º do artigo 1º da lei 9876/99, que em suma determina a prescrição de procedimento administrativo **paralisado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.**

74. E arremata, alegando que “...sendo considerado o tempo de interrupção da prescrição e o lapso entre a citação e entrega da defesa e considerando-se que não haver movimentação no processo ainda que para outros jurisdicionados e assuntos outros sem implicação à recorrente, desde o início de 2008 até meados de 2016, **é possível, com grau elevado de certeza afirmar que o prazo de prescrição intercorrente também foi excedido.**” (grifou-se)

75. Analisando detidamente os argumentos trazidos pela recorrente, verifica-se em primeira instância que o instituto da prescrição não pode ser aplicado no presente caso.

76. Em que pese todo o esforço da requerente em alinhar uma linha de raciocínio válida, para este fim, esqueceu-se de mencionar que o próprio STF ao decidir sobre a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos dolosos, em momento algum disciplinou, para os demais casos, como seria a contagem dos prazos, quando começaria e quando se interromperia. Logo, não há segurança jurídica alguma sobre aplicabilidade da prescrição de dano ao erário, quando em situações de atos ilícitos civis não dolosos, tal fato deixa de pronto a descoberto essa tese.

77. A recorrente ao buscar jurisprudência na própria corte de contas rondoniense, deveria ter atentado para existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2018/TCE-RO, cujo teor estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

nº 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

78. A citada decisão assim esclarece:

*Art. 1º As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria;*

*Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:*

*I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;*

*II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;*

*III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;*

*§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.*

*§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):*

*a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;*

*b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;*

*c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);*

*d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);*

*e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);*

*f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

*g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.*

*§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.*

*§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.*

79. Desse modo, observando os critérios estabelecidos nessa Decisão, fica claro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma diligente, parametrizou o instituto da Prescrição Intercorrente, para aplicação nos processos de sua alçada, restando apenas saber se autos de nº 01586/0, realmente permaneceu paralisado como quis fazer crer a recorrente.

80. Frise-se, por oportuno, que a recorrente dirige seus argumentos de prescritibilidade aos atos processuais ocorridos nos autos de nº 1586/01, que trata da prestação de contas consolidada da Secretaria de Estado da Saúde, do Fundo Estadual de Saúde, e da inspeção ordinária ocorrida ao final do exercício de 2000, naquela unidade orçamentária.

81. Isto posto, e compulsando aqueles autos, verificou-se que em momento algum o processo de número 1586/01 restou paralisado por mais de 3 anos ininterruptos, como quer fazer crer a ora recorrente.

82. Ademais, chama atenção o expediente agora utilizado pela requerente, tão acidamente criticado por si, quando se referiu ao trabalho da equipe de inspeção, ou seja, na base especulativa do “provável”, sem se dar ao trabalho de pesquisar a verdadeira informação nos autos, aventou que “...**é possível, com grau elevado de certeza afirmar que o prazo de prescrição intercorrente também foi excedido.**”

83. Assim, deve ser afastado também o argumento de prescrição, haja vista não ter ficado evidenciado, pela recorrente, em que período se deu a paralização do processo que teria dado causa à aduzida prescritibilidade do processo.

### **5.3 Dos fundamentos da “REVISÃO”**

84. Ao iniciar esse capítulo a recorrente tece alguns breves comentários a respeito da espécie recursal de que se trata neste processo, apenas com o fito de esclarecer qual o seu objetivo, que não é outro senão a correção de qualquer erro ou engano apurado que porventura tenha levado a equívoco o julgador.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## 5.3.1 Do Inciso I – “ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS”

85. Em resumo a recorrente alega que todos os produtos recebidos pela segunda comissão foram informados no processo de prestação de contas, alega ainda que o relatório de inspeção apresenta erros gravíssimos da equipe de auditoria, e esta ao cotejar as entradas e saídas selecionou empenhos e notas fiscais e requisições de entrada das unidades de janeiro 2000 a março de 2001, resultando em operação matemática que não se coaduna com a realidade.

86. Acrescenta que a equipe de inspeção se limitou a apresentar uma tabela com, tão somente, o resultado do cotejo entre as entradas e saídas, alimentadas no programa sem, contudo, apresentar uma relação ou tabela completa, com vistas a serem verificados todos os lançamentos.

87. Alega ainda que não havia balancetes mensais ou anuais, produzidos pelas unidades de saúde auditadas, e que isso comprometeu sobremaneira qualquer análise da gestão dos estoques.

88. E prossegue dizendo que ao examinar os documentos da inspeção ordinária constatou duplicidade de lançamentos de notas de empenho e de notas fiscais, e enxertos de notas fiscais referentes a processos que não são objetos da inspeção, e até mesmo equívoco na apuração do valor referente ao processo 1712/509/00, resultando em falsa percepção de que os produtos estavam desaparecidos.

89. E continua argumentando que “...*Uma constatação que chama a atenção é que o corpo instrutivo não apresentou os valores financeiros (unitários e total) dos produtos REPUTADOS COMO NEGATIVOS, os quais, pela lógica do corpo instrutivo, seriam "sobras" de estoque.*”

90. Aduz ainda que a equipe de inspeção se limitou a realizar conferência de estoques nas unidades, e embora tenha detectado discrepâncias se limitou a relatar, mas não foi capaz sequer de identificar que nas dependências dos hospitais, muitas das requisições sequer eram lançadas nos estoques.

91. No que diz respeito aos argumentos lançados resumidamente nas linhas anteriores, importa registrar que nada mais são do que a repetição do que já fora mencionado na parte inicial do recurso, constante das folhas 04 a 39, e que naquele trecho as razões recursais ali esposadas são ainda mais contundentes e ricas em detalhes.

92. Desse modo, não resta outra opção a não ser reconhecer a falha da equipe de inspeção, pelo fato de não ter sido hábil e diligente o suficiente para realizar levantamento com critérios claros e evidenciar o resultado em papéis de trabalho organizados e que permitissem a qualquer interessado o conhecimento e aferição de seus achados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

93. Destarte, esta unidade técnica concorda com os argumentos da recorrente no que diz respeito a metodologia utilizada pela equipe, para levantamento dos números relativos ao material dado como desaparecido e entende que os números levantados não refletiram, à época, a realidade da movimentação dos estoques.

94. Por derradeiro, quanto a este item, esta unidade considera respondida a questão: **Q1 - Houve comprovação de erro de cálculo do valor imputado à recorrente?** Sendo a resposta “SIM”.

## **5.3.2 Do Inciso II – “FALSIDADE OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO A DECISÃO RECORRIDA”**

95. A respeito desse quesito, a recorrente, a exemplo do anterior, também replica todas as argumentações lançadas entre as folhas 4 e 39 dos presentes autos.

96. Dessa forma, mais uma vez ataca o *modus operandi* da comissão de inspeção, dizendo em resumo:

- que o corpo instrutivo não elucidou se o material não foi recebido pela comissão ou foi recebido e extraviou-se;
- que a 2ª Comissão de recebimento nomeada pela portaria 099/GAB/SEDUC não poderia ser responsabilizada por produtos não recebidos por ela, como por exemplo nos processos 1712/397/00 e 1712/509/00, 452/00 Cujubim, etc.
- que a 2ª Comissão não poderia ter sido responsabilizada por produtos não recebidos por ela como também não recebidos pelos hospitais.
- que o corpo instrutivo afirmou que a Coordenadoria Geral de Controle de Materiais Permanentes - CGCMP atestava as notas sem que tivesse recebido, efetivamente, os produtos, e não identificou quais produtos o foram, e/ou quais notas fiscais foram certificadas.
- que as duas comissões trabalharam em períodos distintos e que jamais uma poderia ser responsabilizada pelo trabalho desempenhado pela outra.
- que o relatório de auditoria não é conclusivo e não poderia, desta forma, ser considerado como peça suficiente para a acusação e responsabilização dos jurisdicionados.
- que a tomada de contas por sua vez em nada avançou para que fossem evidenciadas as hipóteses formuladas ao final do relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

97. Do que se pode observar nesse quesito é que, mais uma vez a recorrente aponta várias incongruências produzidas pela equipe de inspeção ordinária, a exemplo do que já havia feito anteriormente, e pelos questionamentos e evidências, trazidos à baila pela recorrente, também não há como contrapor ao que está sobejamente comprovado.

98. O fato da equipe de inspeção ordinária não ter produzido um relatório com demonstrativos capazes de comprovar, sem deixar transparecer quaisquer sombras de dúvidas sobre a origem das informações, bem como sobre o método utilizado, apenas corrobora os argumentos da recorrente.

99. Desse modo, se por um lado não se pode afirmar que a equipe de inspeção ordinária efetuou os seus exames com base em documentação falsa, também não se pode asseverar de maneira incontestada, que inobstante ter utilizado uma base de dados fidedigna, o produto da sua aferição seja igualmente verdadeiro.

100. É fato que em qualquer tipo de auditoria existem dois tipos principais de papéis de trabalho, os que são produzidos pelo auditado, tais como, folhas de pagamento, conciliações bancárias, inventários do ativo permanente, dentre outros; assim como existem os produzidos pelo próprio auditor, que são tabelas, gráficos, questionários, e outros que possam atestar e comprovar os seus achados, e é dever do auditor mantê-los atualizados e organizados de forma sistemática, com informações, dados, códigos, sinais e referências capazes de possibilitar rapidamente o acesso à informação auditada.

101. Dito isso, o que se abstrai de todas as afirmativas da recorrente é que, não existe falsidade nos documentos utilizados pela equipe ou tampouco insuficiência destes. Porém, não há, em contrapartida, documentos ou demonstrativos produzidos pela comissão de inspeção que sejam capazes de comprovar e fundamentar irrefutavelmente os achados lançados em relatório. Assim sendo, ao ver desse analista, tornou-se frágil a decisão ora combatida.

102. Por fim, no que diz respeito à questão: ***Q2. Foi comprovada falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida?*** A resposta a essa pergunta é “SIM”, relativamente à insuficiência de documentos capazes de dar arrimo ao julgado.

### **5.3.3 Do Inciso III – “SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA”**

103. Quanto a esse quesito, de início a requerente noticia a ocorrência de duas tomadas de contas especiais instauradas, uma pela Controladoria Geral do Estado - CGE (processo nº 1539/2001) e outra pelo Tribunal de Contas Estado de Rondônia (processo nº 2709/2014), e, em ambos os casos foi constatado que no Hospital João Paulo II os controles existentes eram quase nulos e não possuíam um mínimo de confiabilidade para



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

afecção do estoque de medicamentos. Desse modo, a precariedade e fragilidade dos controles impossibilitou a quantificação dos danos.

104. Notícia ainda a prisão em flagrante do Senhor Ademir Fernandes da Silva, por entregar no Hospital das Clínicas várias caixas de material penso subtraídas ilicitamente dos estoques do Hospital João Paulo II.

105. Ainda segundo a recorrente, as tentativas de quantificação do dano em ambas as tomadas de contas especiais restaram infrutíferas, e prossegue trazendo vários episódios de descabros administrativos no âmbito do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, que culminaram com a ação penal nº 01.2001.001519-7, em trâmite na 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tudo isso para ilustrar que já na época da Inspeção Ordinária, executada pela Equipe do TCE-RO, o sistema estadual de saúde vivia um verdadeiro caos administrativo.

106. Ao final, assim arremata:

*“Assim, ante a constatação acima aventada não restava outra alternativa a esse Tribunal, outra alternativa a não ser, em relação ao suposto desaparecimento dos medicamentos, ter suspenso o referido processo e ter julgado as contas da Recorrente como regulares.*

*Punir a Recorrente, por fatos que sofreram influências direta do caos instalado nas unidades de saúde advindo da reforma administrativa, da carência de profissionais, da ausência de redefinição dos fluxos da nova gestão de insumos, e da fatídica formação de quadrilha por servidores que atuavam no ciclo logístico do abastecimento dos produtos, desviando-os, sem dúvida alguma concorreram decisivamente para a verificação das falhas formais apontadas. ” (Ipsis litteris)*

107. Quanto aos fatos acima descritos, não resta a menor dúvida de que tiveram alguma influência no resultado da inspeção ordinária levada a efeito por este TCE-RO, haja vista que o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II também está inserido no Sistema Estadual de Saúde, e, por conseguinte, também recebia os medicamentos e material penso adquiridos pela Sesau.

108. Também não paira a menor incerteza quanto às consequências nefastas que uma crise administrativa e os desmandos dela decorrentes podem causar em qualquer estrutura ou instituição daquele porte.

109. Todavia, em que pese todos esses fatos, mencionados pela requerente, ainda assim esta unidade técnica não consegue vislumbrar onde estão os documentos novos que possuam eficácia sobre a prova produzida, já que é disso que se trata este quesito.

110. Destarte, no concernente à questão: **Q3. Houve superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida?** A resposta é “NÃO”, pois todos os fatos descritos já eram conhecidos à época, e os seus desdobramentos não têm relação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

direta com os processos de aquisição, de onde se noticiou o desaparecimento dos materiais, tidos como fatos geradores da imputação de responsabilidade à recorrente.

## 5.3.4 Outras Considerações Recursais

111. Os tópicos seguintes da peça recursal, folhas 62 A 79, tratam da **responsabilidade, do dano, da ausência de conduta culposa ou dolosa**, e finalmente, dos **pedidos** encaminhados pela recorrente.

112. Necessário é o registro de que a recorrente aborda nesse quesito, praticamente todo o roteiro de justificativas que já apresentou nas outras partes do recurso, de modo que não acrescenta nada de novo a todas as razões fáticas desse instrumento.

113. Todavia, apresentar-se-á uma breve síntese de toda argumentação encartada nessas 17 laudas.

114. Quanto à responsabilidade que recaiu sobre si, a recorrente insiste em alegar a sua isenção de culpa e, para tanto, transcreve vários excertos das peças processuais que lhe imputam a responsabilização pelo desaparecimento dos medicamentos e materiais pensos, Taís como: relatório de auditoria, despacho de definição de responsabilidade, mandado de citação, relatório de análise de defesa, parecer do Ministério Público de contas, e ao final alega que apesar do corpo técnico tê-la isentado de responsabilidade, o *Parquet* de Contas assim como o relator, mantiveram todas as imputações a si dirigidas, sem descrever ou individualizar a conduta ilegal que teria sido praticada pela recorrente.

115. E arremata, por fim, que são requisitos indispensáveis para responsabilização no âmbito dos tribunais de contas a prática do ato ilícito, a existência de dolo ou culpa, e a existência denexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado, e, o resultado nocivo observado.

116. Quanto ao dano ao erário, alega, mais uma vez, que não houve a cabal demonstração da sua ocorrência motivada pelo desaparecimento de medicamentos e materiais penso.

117. Atrela a este raciocínio o fato de que está flagrantemente demonstrado que o relatório da equipe de inspeção ordinária é inconcluso e foi construído sobre hipóteses equivocadas que sequer foram elucidadas.

118. Aduz ainda que, a tabela apresentada como prova de dano ao erário revela resultado controvertido, em razão de haver vários vícios na alimentação do programa utilizado pela equipe de auditoria, tanto nos valores registrados como entradas, quanto nos valores apontados como saídas, tisanando, assim, toda a operação.

119. Alega ainda que, o dano não se presume. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

120. E acrescenta que, o relatório é impreciso em identificar a qual comissão de recebimentos se refere, e que a segunda comissão (portaria 099/GAB/SESAU) foi a única a prestar contas dos produtos recebidos e que ficaram armazenados na gerência de medicamentos da Sesau até serem distribuídos as unidades hospitalares.

121. Ao final de sua argumentação, quanto ao dano, acrescenta que se um produto não foi recebido, subentende-se que não desapareceu. Por outro lado, em sendo o produto recebido e não encontrado deve-se necessariamente ser identificado o local de guarda, e, conseqüentemente, os responsáveis por tal atividade.

122. Quanto a ausência de conduta culposa e dolosa, a recorrente alega que é essencial que a conduta do sujeito, além de ser antijurídica, esteja vinculada, visceralmente, ao componente de culpabilidade, pois a ilicitude não se contenta com a ilegalidade do comportamento humano, mas, sobretudo, se localizaria no dano injusto a que o agente fez a vítima se submeter (artigo 186 do Código Civil).

123. Discorre ainda a recorrente sobre ilicitude, conduta ilícita, ato danoso, ato ilícito, conceituando a todos para em sequência continuar arguindo sua inocência.

124. Em seguida reclama de erro do Parquet de Contas, aduzindo, mais uma vez, que apesar do corpo técnico ter acatado a defesa da recorrente o Ministério Público de contas, opinou por manter a responsabilização.

125. Alega ainda que a procuradora de contas opinou pela responsabilização da CGCMP, pela guarda e distribuição dos medicamentos e material penso, fazendo incluir nesse leque de responsáveis a requerente, segunda ela, sem nenhum lastro legal, considerando que as atividades de guarda/armazenamento e distribuição não integram o escopo de responsabilidade da comissão de recebimento.

126. Mais adiante, alega que prestou contas de todas as suas atividades e que em sua conduta não restou provado tenha sido imperita, imprudente e tampouco negligente.

127. Aduz mais além que, as falhas, impropriedades ou irregularidades detectadas em auditorias, inspeções e fiscalizações em órgãos públicos devem ser comprovadas pelo auditor que as suscita, não valendo nesta hipótese a regra da inversão do ônus da prova.

128. E ao final, assim se manifesta:

*“...pela análise do conjunto probatório dos autos não se pode atribuir a Recorrente a responsabilidade pelo suposto desaparecimento dos medicamentos e materiais penso, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, bem como não está, a recorrente, sujeita a penalização com a multa aplicada. ”*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

129. No que tange às alegações acerca da **Responsabilidade, do Dano e da Ausência de Conduta Culposa ou Dolosa**, esposadas, resumidamente, nas linhas anteriores, verifica-se que as argumentações da recorrente, apesar de, no mais das vezes, serem deveras repetitivas, foram muito bem erigidas e guardam total pertinência com as verdades fáticas observadas ao longo dos autos, assim como os extratos jurisprudenciais e de textos legais, lançados no bojo do recurso conferem forte e correto embasamento para sua narrativa.

130. De fato, não há que se falar em **responsabilização por dano ao erário**, considerando não estar cabalmente comprovada a **conduta culposa ou dolosa** da agente, ou seja, é imperativo admitir que o **nexo causal**, que é o liame entre a causa e o efeito, não restou comprovado e evidenciado de forma irrefutável pela equipe de inspeção ordinária, assim sendo, os pedidos da recorrente, na compreensão desta unidade técnica, merecem obter o provimento total por parte desta Corte de Contas por se tratar de medida de lédima Justiça.

## 6 CONCLUSÃO

131. Como descrito na introdução deste relatório, foi analisado o documento nº 08814/19, protocolado na Corte de Contas em 24/10/2019 (Recurso de Revisão) e examinadas as informações acostadas nos autos da inspeção ordinária (processo nº 00453/01), apenso ao processo de prestação de contas da SESAU referente ao exercício de 2000 (processo nº 01586/01), possibilitando as seguintes conclusões, a respeito do Acórdão AC1-TC 837/17, com fulcro no art. 34 da LC 154/96:

### 6.1 Constatou-se ausência de clareza no cálculo do valor imputado à recorrente;

### 6.2 Houve insuficiência de documentos na fundamentação da decisão recorrida referente à apuração do valor imputado à recorrente.

132. Ressalta-se que, o lapso temporal de 20 anos prejudicou a realização de novas diligências para apurar o real valor devido e a conduta individualizada dos agentes.

133. Por fim, no tocante ao Recurso de Revisão impetrado pela Senhora **MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF**, contra decisão exarada no Acórdão nº AC1-TC 00837/17 referente aos autos nº 01586/01, conclui-se que esse deverá ser provido, pelos motivos expostos nos subtópicos 5.3.1 e 5.3.2 deste relatório.

134. Por fim, em que pese o entendimento desta unidade técnica de, diante de tudo o que foi visto e relatado neste processo, opinar pelo provimento do recurso pelas razões suficientes o bastante, trazidas pela requerente, sobrepõe-se a todas as questões fáticas e doutrinárias debatidas, a existência inequívoca de **NULIDADE ABSOLUTA *ab initio*** do feito.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria de Controle Externo  
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

135. Tal fato se deve à total **inobservância ao princípio do devido processo legal**, em razão da não conversão **IMEDIATA** do processo de fiscalização (processo nº 0453/01), onde se configurou dano ao erário, em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, espécie adequada ao julgamento daqueles atos.

136. Este entendimento é pacificado no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme **Acórdão APL-TC 00041/18** referente ao **processo 07255/17**, excertos já transcritos alhures.

## 7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Pelo o exposto, no tocante ao Recurso de Revisão impetrado pela Senhora **MÁRCIA OLINDA DUARTE LITAIFF**, propõe-se ao conselheiro relator:

7.1. Dar provimento ao Recurso de Revisão, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 34, incisos I e II, em razão das conclusões expressas nos itens 5.3.1 e 5.3.2 deste relatório técnico; para excluir a responsabilidade da recorrente referente à decisão expressa na alínea “I”, da infringência II, proferida no Acórdão AC1-TC 837/17.

7.2 DECLARAR a **nulidade parcial**, com amparo jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, do Acórdão nº AC1-TC 00837/17, por ocasião do julgamento do proc. nº 01586/2001, e demais atos processuais consequenciais, **no que diz respeito tão somente às responsabilizações atinentes a dano ao erário, advindas do processo nº 0453/01**, em razão da existência de **vício procedimental insanável**, consubstanciado na violação do devido processo legal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

**RUBENS DA SILVA MIRANDA**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 274

Supervisão:

**HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO**  
Auditor de Controle Externo - Matrícula 531  
Coordenador da CECEX 1

Em, 9 de Novembro de 2020



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo  
Mat. 531  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 1

Em, 9 de Novembro de 2020



RUBENS DA SILVA MIRANDA  
Mat. 274  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO